



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10920.002837/2004-05
<b>Recurso n°</b>	133.719 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.220
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	EMERSON MENOLLI SALOMÃO - ME
<b>Recorrida</b>	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: Simples. Exclusão. Prática reiterada de infração à legislação tributária.

A exclusão de pessoa jurídica do Simples pressupõe certeza quanto ao motivo. Padece de vício de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, procedimento de exclusão do regime tributário diferenciado sob a denúncia de prática reiterada de infração à legislação tributária cujo *dies ad quem* para inauguração da lide é antecedente à formalização da exigência fiscal inerente às denunciadas infrações à legislação tributária.

Processo que se declara nulo a partir do primeiro despacho da folha 44, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir do primeiro despacho da folha 44, nos termos do voto do relator.

*Adp* *Men*

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 43, expedido no dia 17 de novembro de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2001 [<sup>1</sup>] sob a denúncia de prática reiterada de infração à legislação tributária<sup>2</sup>.

Regularmente intimada da exclusão, a interessada inaugurou a lide para requerer a nulidade do ato declaratório ou a produção de seus efeitos a partir da ciência do ato declaratório<sup>3</sup>. Nas razões de folhas 46 a 54, invoca o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, regente do artigo 10, incisos III e IV, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, para reclamar a declaração de nulidade do ato declaratório de exclusão tanto pela falta de descrição do fato que constituiu a infração quanto pela falta da produção de provas de sua ocorrência. Também transcreve ementa de acórdão do TRF da 1ª Região<sup>4</sup> para condenar os efeitos retroativos do ato administrativo de folha 43.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. REQUISITOS FORMAIS. DESCRIÇÃO DOS FATOS – Não há que se falar em nulidade do ADE que cita o dispositivo legal infringido e demais informações necessárias à ampla defesa por parte do contribuinte.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROVAS DA INFRAÇÃO – Incabível a alegação de falta de produção das provas que embasaram a exclusão do SIMPLES, posto que se tratam de provas já conhecidas pelo contribuinte.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 73 a 88. Nessa petição, reitera as razões iniciais, noutras

<sup>1</sup> Data da opção pelo Simples: 14 de julho de 1997 (fotocópia extrato consulta CNPJ, folha 19).

<sup>2</sup> Representação para fins de exclusão do Simples acostada às folhas 1 a 13.

<sup>3</sup> Data da ciência da exclusão: 19 de novembro de 2004.

<sup>4</sup> AMS 38000176316.

palavras, acrescenta novo motivo para a declaração de nulidade do ato declaratório<sup>5</sup> e roga pela conformidade do julgamento administrativo ao Direito e à Constituição.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>6</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 94 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



---

<sup>5</sup> Motivo da nulidade: processo administrativo 10920.000172/2005-78, no qual se exige o crédito tributário relacionado às infrações denunciadas, somente constituído no terceiro mês subsequente ao da emissão do ato declaratório de exclusão, ainda pendente de decisão administrativa.

<sup>6</sup> Despacho acostado à folha 93 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 12 de julho de 2005 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada em denunciada “prática reiterada de infração à legislação tributária”.

As infrações à legislação tributária motivadoras da exclusão da pessoa jurídica do Simples deram origem ao processo 10920.000172/2005-78, no qual se exige o crédito tributário relacionado àquelas infrações. No entanto, a própria numeração desse processo administrativo revela a sua constituição no ano de 2005, quando já esgotado o prazo para oferecimento de manifestação de inconformidade relativa ao procedimento de exclusão, em 19 de dezembro de 2004 [7].

Portanto, como a certeza quanto ao motivo da exclusão é dependente do julgamento daquele processo identificado no parágrafo imediatamente anterior, em sede de preliminar, entendo caracterizado cerceamento do direito de defesa pelo descompasso na cronologia dos procedimentos.

Com essas considerações, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do primeiro despacho da folha 44, inclusive, para que seja reaberto o prazo de inauguração do litígio.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>7</sup> Ato declaratório executivo emitido em 17 de novembro de 2004; ciência do contribuinte em 19 de novembro de 2004 (folha 43).